

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SMED

#### COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

#### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### PROCESSO Nº 2302/2018

## CHAMAMENTO PÚBLICO № 001/2018

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, ofertados por produtores da AGRICULTURA FAMILIAR, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA, MAIS EDUCAÇÃO, e AEE.

RECORRENTE: AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA.

RECORRIDAS: COOPERATIVA DE SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DA BAHIA — COOPESBA, COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUL DA BAHIA — COOFASULBA, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE GILÓ E REGIÃO — COOPAG E CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA ARCO SERTÃO.

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 08/08/2018, a proponente **AGROVITA** – **ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA** apresentou recurso administrativo contra a decisão proferida pela Comissão de licitação, que habilitou todas as proponentes participantes do chamamento objeto do presente julgamento.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I da Lei nº 8666/93**, caberá recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante. Além disso, o **item 18.4** do edital prevê a possibilidade de interposição de recurso, consubstanciado na faculdade prevista na lei.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais, a Comissão de licitação decide por conhecer o presente recurso, ao tempo em que reconhece a sua tempestividade.

# II- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

## 2.1 – BREVE INTRÓITO DOS FATOS

Insurge-se o licitante por meio do presente recurso administrativo contra decisão da Comissão de licitação que declara habilitadas as proponentes recorridas supracitadas, participantes do presente chamamento público.

A Recorrente alega que houve licitantes participantes que não apresentaram documentos de habilitação exigidos em lei específica e no próprio edital da chamada púbica, bem como houve licitantes que estavam com documentos de habilitação obrigatórios bloqueados por não atingirem a composição societária mínima de agricultores familiares, todavia, ainda assim foram habilitados pela Comissão de licitação.

Por esses motivos, requereu a procedência do recurso, bem como a declaração de inabilitação das referidas participantes habilitadas, por não apresentarem documentos legais e editalícios exigidos.

#### **III – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, através do Diário Oficial do Município – DOM, Diário Oficial da União – DOU e Jornal Correio da Bahia do dia 10/08/2018, a existência de trâmite de Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões as proponentes Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra, a Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar do Sul da Bahia — Coofasulba e a Central de Cooperativa de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado da Bahia — Arco Sertão Central, apresentaram manifestação acerca do recurso apresentado.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se abaixo a decisão administrativa que tem como fundamentação legal.

### IV - DO MÉRITO

4.1. DA EXIGÊNCIA DE DAP JURÍDICA NA RESOLUÇÃO FNDE № 26/2013. DA EXIGÊNCIA DE DAP JURÍDICA PARA OS GRUPOS FORMAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DAS DAPS JURÍDICAS APRESENTADAS POR GRUPOS FORMAIS PARTICIPANTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO. DA DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO EMISSOR DA DAP JURÍDICA. DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Como podemos analisar da Resolução FNDE nº 26/2013 em seu art. 27 § 3º, II c/c art. 30, para habilitação das propostas será exigida a apresentação de DAP jurídica para associações e cooperativas, emitida nos últimos 30 dias. Assim, repetindo a exigência da Resolução, o edital de convocação do chamamento público exigiu a apresentação da DAP jurídica dos participantes no certame em seu item 8.1.

Apesar de tal exigência, alega o recorrente que as DAPS jurídicas de duas participantes encontravam-se bloqueadas, quais sejam Cooperativa de Produção Agropecuária de Giló e Região — COOPAG e Central de Cooperativas de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado da Bahia Arco do Sertão, o que deveria resultar em sua desclassificação do certame.

Analisando as DAPs juntadas pela recorrente na razão do seu recurso, de fato existe a observação de que as mesmas encontravam-se bloqueadas por não apresentar o mínimo de 60% de

agricultores familiares em seu quadro societário e por apresentar pelo menos uma entidade com menos de 60% de sócios com DAP.

Ocorre que, as referidas DAPs foram emitidas no **dia 06/08/18** e a sessão pública do certame ocorreu **dia 25/07/2018**, quando foram apresentadas as DAPs de cada participante junto ao envelope de habilitação, que posteriormente foram verificadas pela Comissão de licitação, que não constatou nenhuma restrição junta a essas.

Analisando a documentação apresentada pelas proponentes na fase de habilitação e acostadas aos autos do processo, percebemos que todas as participantes apresentaram suas DAPs junto aos documentos de habilitação e em nenhuma consta qualquer tipo de restrição ou bloqueio, vejamos abaixo a lista das cooperativas participantes, a data de emissão e situação de cada uma delas.

- Cooperativa de Produção Agropecuária de Giló e Região DAP emitida em 21/07/2018 sem restrição.
- Cooperativa de Produção Agropecuária de Lagoa de Dentro e Região da Serra Ltda DAP emitida em 21/07/2018 – sem restrição.
- AGROVITA Associação de Apoio e Comércio Agrícola DAP emitida em 20/07/2018 sem restrição.
- Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda DAP emitida em 06/07/2018 – sem restrição.
- Central de Cooperativas de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado da Bahia – DAP emitida em 10/07/2018 – sem restrição.
- COOPESSBA Cooperativa de serviços sustentáveis da Bahia DAP emitida em 23/07/2018
  sem restrição.
- Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar do Sul da Bahia DAP emitida em 16/07/2018 – sem restrição.
- COOPTERRA Cooperativa de Beneficiamento Comercialização e Prestação de Serviços dos Agricultores Assentados – DAP emitida em 12/07/2018 – sem restrição.

A priori parece haver de fato restrição, especialmente, nas DAPS mencionadas pelo recorrente nas razões do seu recurso, referente à Cooperativa de Produção Agropecuária de Giló e Região – COOPAG e a Central de Cooperativas de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado da Bahia Arco do Sertão. Entretanto, para sanar tal dúvida a Comissão diligenciou junto ao órgão que emite o documento, Ministério do Desenvolvimento Agrário no sítio eletrônico: <a href="http://dap.mda.gov.br">http://dap.mda.gov.br</a> em **09/08/2018** e verificou a autenticidade e situação de cada DAP apresentada pelas participantes do certame, constatando que todas as DAPs estão regulares, sem restrição alguma ou qualquer tipo de bloqueio, conforme Anexo I do presente julgamento.

Ressalte-se que, para a Comissão de licitação são válidas as DAPs apresentadas pelas participantes no dia da sessão pública, realizada no dia **25/07/18**, conforme Ata da sessão pública acostada aos autos do processo, na qual foram entregues os envelopes de habilitação.

Sendo assim, para a Comissão de licitação, qualquer restrição que as cooperativas participantes tenham sofrido, se sanadas a tempo não serão levadas em conta, afinal as DAPs apresentadas na sessão junto aos documentos de habilitação no dia 25/07/2018 se enquadram nas exigências do edital, o que permite que as cooperativas participantes continuem figurando na condição de

habilitadas no certame, respeitando a exigência da lei que exige apenas que as empresas quando participantes de certames mantenham a sua condição de habilitação até o termo do contrato.

Além disso, a recorrida Central de Cooperativa de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado da Bahia – Arco Sertão Central, em sua contrarrazão ao recurso agregou algumas informações sobre o possível bloqueio das DAPs.

Afirma a recorrida que de fato no dia supracitado pela recorrente existia um bloqueio na DAP, uma vez que uma das entidades possuía menos de 60% (sessenta por cento) dos sócios com DAP.

Ocorre que no dia do certame a recorrida apresentou extrato da DAP Pessoa Jurídica devidamente válido e sem nenhuma restrição, conforme documento juntado pela recorrida em suas razões datado do dia 10/07/2018.

Informa ainda que o bloqueio da DAP Jurídica, ocorre muitas vezes, pelo vencimento das DAPs físicas dos sócios das entidades, sendo automaticamente desbloqueada após a regularização do documento por parte dos agricultores. Prova disso é que no dia posterior ao bloqueio da DAP Jurídica apresentada pela recorrente, ou seja, dia 07/08/2018, o extrato não apresentava nenhum bloqueio.

Deste modo, não resta dúvida que as cooperativas atendem as exigências editalicias, que observa a legislação em vigor e que o bloqueio mencionado pela recorrente não mais persiste conforme podemos verificar das DAPs em anexo a este julgamento.

4.2 EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — SIE E SIF, PREVISÃO DA LEI 1283/50, BEM COMO NO ART. 27 § 3º, VII DA RESOLUÇÃO № 26/2013. DA PREVISÃO DE TAL EXIGÊNCIA NO EDITAL. DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ESCOLHA DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra a suposta falta de exigência da Comissão de licitação do documento obrigatório que comprova que os produtos de origem animal são fiscalizados. Tal exigência é prevista na lei 1283/50 que determina que a fiscalização deve ser realizada pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF ou pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL – SIE.

Ocorre que, ao contrário do que alega o recorrente, o edital de licitação em respeito à exigência do setor técnico, responsável pela abertura do processo de chamamento público, previu a necessidade de apresentação do documento que comprova a fiscalização dos produtos de origem animal, mais precisamente no item 9.5 e item 11.5.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.2 Não será aceita, sob hipótese alguma, a entrega de produtos sem apresentação conjunta dos laudos de análises, os quais deverão constar, além das informações anteriormente descritas, data da coleta do produto, nº do item, nome do produto, data de fabricação do produto, data de validade do produto, lote, *SIF ou SIE (produtos de origem animal)* e marca do produto ofertado.

11.5. Documentação exigida (referente à amostra):

11.5.2. Registro do produto em órgão competente (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou Ministério da Saúde), observando a legislação vigente. (Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF ou Serviço de Inspeção Estadual – SIE (quando tratar-se de produto de origem animal).

Deste modo, a Comissão de licitação, devidamente respaldada pelo setor técnico incluiu no edital a exigência prevista em lei e necessária para que os produtos selecionados atendam as normas técnicas em vigor.

Por fim, alega o recorrente, que tais documentos foram solicitados no Edital no momento inadequado, de modo que deveriam ser apresentados na fase de habilitação.

Ocorre que, compete a Comissão de licitação definir em qual oportunidade deverão ser apresentados os documentos, sendo de bom alvitre ao interessado respeitar as condições do edital que fazem lei entre as partes do certame, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e se insurgir contra as suas determinações no momento oportuno, qual seja, na fase de impugnação ao edital.

Além disso, em razão da exigência do setor técnico da apresentação de amostras e laudos, entendeu-se que essa seria a oportunidade ideal para ser analisada também a documentação pertinente à fiscalização dos produtos.

Importante frisar que a proponente Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda em suas contrarrazões comunga do mesmo entendimento desta Comissão ao afirmar que: "a Resolução FNDE nº 26/2013 não determina prazo para a apresentação da documentação técnica, ela apenas estipula que o mesmo deve ser exigido do Grupo Formal detentor da DAP jurídica. Desta feita o edital cumpre perfeitamente o disposto na Resolução, prevendo o momento oportuno para a apresentação da documentação técnica, qual seja junto com a apresentação das amostras até o 5º dia útil a partir do encerramento da sessão pública ou da convocação".

Informa ainda que apresentou toda documentação tempestivamente, conforme previsão no instrumento convocatório, sendo inclusive considerada habilitada pela Comissão.

Por fim, informa que o objetivo da recorrente é o de apenas protelar o certame, pois o momento propício para trazer tais argumentos seriam o da impugnação ao edital, estando precluso o direito de fazê-lo.

A recorrida, Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar do Sul da Bahia – COOFASULBA, afirmou em suas razões que existe no edital de licitação da chamada pública nº 001/2018 um equívoco na nomenclatura do item 02 (composto lácteo sabor chocolate), ficando tal equívoco evidente na tabela de especificação dos produtos.

Informa a recorrida que pela descrição do produto trazida pelo edital não resta dúvida tratar-se o mesmo de achocolatado em pó e não de composto lácteo sabor chocolate pecando a recorrente por não se atentar à descrição do edital e ao previsto na Resolução nº 27/2010 da ANVISA, sendo esta clara na previsão de isenção de registro para os produtos do cacau e misturas para o preparo de alimentos prontos para consumo, não necessitando da necessidade de comprovação de inspeção SIF ou SIE.

Afirma que o referido instrumento legal prevê os produtos com obrigatoriedade de registro e com isenção de registro sanitário, como o chocolate e os produtos do cacau (4100166) e as misturas para preparo de alimentos e alimentos prontos para consumo (4200098) e que o produto que

oferece é de origem vegetal (cacau) e nesse sentido não existe norma geral para operacionalizar, cabendo somente a classificação obrigatória e a rotulagem adequada.

Dada a palavra ao setor técnico, responsável pela exigência de comprovação de inspeção SIF ou SIE este destacou que:

- 1. Composto Lácteo é o produto resultante da mistura de leite e produtos ou substancias alimentícias lácteas ou não lácteas, ou ambas, adicionado ou não de outras substancias alimentícias permitidas pela legislação, aptas para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. (Regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo IN nº 28 de 12/06/2007 MAPA)
- 2. A quantidade de leite e ou ingredientes lácteos que constituem o composto lácteo devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto. Por esse mesmo motivo os compostos lácteos devem atender às mesmas exigências legais aplicadas ao leite e seus derivados.
- 3. Cabe ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a inspeção dos alimentos de origem animal (carnes, leite, ovos, mel, pescados e seus derivados), bebidas em geral (não alcoólicas, alcoólicas e fermentadas) e vegetais in natura.
- 4. Conforme o Decreto Federal n° 9013/2017, nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal, sem estar registrado no MAPA. Com o advento do compartilhamento das competências, os estados e municípios passaram, também, a acolher o registro de produtos, tornando a comercialização dos mesmos permitida, dentro do território correspondente ao órgão emitente do registro (país, estado e município SIF, SIE ou SIM, respectivamente).
- 5. Não obstante, a documentação que comprova o registro do produto (SIF OU SIE) só será exigida quando da abertura dos projetos de venda, haja vista tratarem-se exigências especificas para os itens alimentares: leite em pó, composto lácteo e iogurte. Ressaltamos que a Chamada Pública em epígrafe foi dividida em duas etapas, a saber: análise dos documentos de habilitação e análise das propostas de preço/projetos de venda, sendo que esta ultima ainda não foi realizada.
- 6. No que tange à especificação do Item COMPOSTO LÁCTEO SABOR CHOCOLATE, elaborada pela Equipe Técnica da CAE, é

imperioso destacar que a mesma foi elaborada com base no Regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo (IN nº 28 de 12/06/2007 – MAPA), bem como pesquisa de mercado. Ademais, faz-se necessário mencionar, que são inúmeras as marcas, praticadas em mercado, que atendem ao especificado.

Diante do exposto a CAE mantem a decisão em relação à qualificação técnica das Cooperativas.

Ressalte-se que o presente certame exige a apresentação de amostras dos produtos licitados, deste modo, o setor técnico definiu quais documentos deveriam ser apresentados também na fase de análise das amostras, para complementar a análise destas e a emissão do parecer técnico. Não existiria outro momento mais oportuno para apresentar o comprovante de fiscalização do produto, que não naquele em que será entregue as amostras dos produtos fiscalizados. Cabe à Administração definir as etapas de apresentação de cada documento, de modo que não prejudique o andamento do certame, nem atropele as fases, sendo todas essenciais para a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração.

Deste modo, não merece prosperar as alegações do recorrente em nenhum de seus aspectos, devendo ser mantida a decisão da comissão, que pugna pela persecução do interesse público.

#### V- DA DECISÃO

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldada pela lei que rege o certame Lei Federal nº 8666/93, pela Resolução FNDE nº 26/2013, Resolução FNDE nº 4/2015, bem como legislação especifica, decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, mantendo declaradas habilitadas todas as empresas participantes do certame, conforme publicado.

Assim, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da lei 8.666/93.

Salvador, 17 de agosto de 2018.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO Portaria nº 177/2018

Hilaise Santos do Carmo Presidente da Comissão

Williana Morais da Silva Membro Iris Tatiuse Silva Ribeiro Membro

Lucas Rodrigues de Castro Membro Jussara Couto Morais Membro